SPMD
Fls. 06
Ass.

Parecer nº 35/2019/CTAP

Referente ao PL 269/2020 que **"Dispõe sobre a implantação do Programa de Locação Social na forma que especifica e dá outras providências correlatas."**

Autor: Deputado Dr. João

Relator: Deputado ELIZEU NASCIMENTO.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 06/04/20 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/04/20, sendo colocada em pauta do dia 06/04/20 a 15/04/20, registrada como trâmite para a Consultoria/Secretaria Parlamentar em 15/04/20 e para o Núcleo Econômico em 15/04/20, tendo sido despachada para a CTAP em 15/04/20, para enunciar parecer de mérito, tudo conforme o controle processual da Assembleia Legislativa e folhas 2 e 5/verso dos autos.

06/04/2020 - Lido: 22ª Sessão Ordinária (06/04/2020)
15/04/2020 - Pauta: 06/04/2020 à 15/04/2020
15/04/2020 - Na consultoria p/ despacho
15/04/2020 - Núcleo Econômico

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 269/2020, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o presente projeto, o Poder Executivo ficará permitido a instituir, por meio dos órgãos e entidades da Administração Estadual, o Programa de Locação Social, para prover moradias para população de baixa renda, máxime os moradores de rua.

Para a execução do Programa de Locação Social, órgãos e entidades da Administração Estadual poderão:

a) locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável;

b) propor desapropriações, a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que a situação de emergência o exigir;

SPMD
Fls. 07
Ass.

c) outorgar permissão de uso aos beneficiários do Programa de Locação Social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da Administração Estadual, por prazo determinado.

Não se locará imóvel se o locador não aquiescer, de forma expressa, com seu repasse aos favorecidos do Programa de Locação Social. Terá prioridade para o atendimento no Programa de Locação Social aos candidatos que comprovem:

a) ser morador de rua;

b) habitar em condições sub-humanas, em área de risco iminente ou ter sido sua habitação atingida por alguma espécie de catástrofe;

c) que seus filhos estejam matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares; ser mulher ou idoso, arrimo da família;

d) ser idoso em estado de abandono.

Os órgãos ou entidades da Administração Estadual, responsáveis pelo Programa de Locação Social, farão acompanhamentos cíclicos da condição familiar dos favorecidos do programa, sustando o benefício, quando a situação familiar estiver em desarmonia com a presente proposta legislativa.

Na sequência do processo de elaboração de leis, o projeto foi expedido a esta Comissão de Trabalho e Administração Pública para emitir parecer quanto ao mérito, levando em consideração a relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas "a" a "f" do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No tocante à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se

SPMD
Fls. 08
Ass

confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria, implicando na inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

Com toda certeza, a proposta legislativa cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.

O pressuposto fático são os episódios, acontecimentos e os fatos que levam a Administração Pública ou Parlamentar a oferecer a proposta legislativa que leva à Política Pública capaz de discipliná-los.

Segundo a justificativa do Parlamentar proponente, a pandemia no planeta coloca um questionamento para toda sociedade de que forma os moradores possam fazer isolamento? Máxime em Cuiabá, houve um aumento expressivo de residentes de rua, verificando-se aglomerações de moradores de rua, em múltiplos lugares locais, podendo-se mencionar a rodoviária e o centro da cidade. Eles parecem invisíveis, não existem ante os olhos do Governo e até da sociedade. São desamparados a seu próprio destino.

Existem habitações em loteamento clandestino com área menor que 40 metros de construção onde convivem mais de 10 pessoas. Buscando demonstrar a importância da Locação Social, o Parlamentar reproduziu em sua justificativa o texto em Defesa da Locação Social de Maria da Piedade Morais, - técnica de Planejamento e Pesquisa e coordenadora de Estudos Setoriais Urbanos do Ipea e Bruno de Oliveira Cruz, é técnico de Planejamento e Pesquisa e diretor-adjunto de Estudos Regionais e Urbanos do Ipea.

Isto posto, as circunstâncias foram bem apresentadas pela autor do projeto de lei ao descrever a realidade enfrentada pelos moradores de rua, os quais fazem jus a uma assistência do Estado no provimento de moradias apropriadas.

O pressuposto jurídico é a disposição legalística que compõe a ação estatal. No caso em legenda, é fácil mencionar que Constituição Federal apregoa a redução das desigualdades sociais, a igualdade material entre as pessoas, o combate à pobreza, entre outras questões. A complementação jurídica que atavia os fatos também foi mencionada de forma apropriada pelo Parlamentar proponente em sua exposição justificativa.

Conforme tudo descrito, pode-se certificar que a iniciativa está em conformação com supostos exigidos para aprovação, porquanto cumpre uma função de Estado, promovendo justiça igualitária, de sorte a abrigar os desamparados sem teto, mulheres e idosos arrimos de família,

SPMD
Fls. 09
Ass.

idosos abandonados, situação resultante das relações socioeconômicas desumanas de exclusão social.

As famílias com baixa renda encontram dificuldades para se inscrever nos programas habitacionais, devido às contrapartidas exigidas incompatíveis com o nível do orçamento familiar. De tal modo, a iniciativa assegura às famílias sem recursos financeiros a oportunidade de morar com dignidade.

A iniciativa permitir ainda que mulheres, que são arrimo de famílias, tenham preferência no atendimento do Programa. Existem estudos que apontam que mulheres pobres e chefes de família são as que mais padecem com preconceitos e têm aumentada as dificuldades em conseguir moradia. Uma parte expressiva das famílias brasileiras são chefiadas por mulheres.

Os aposentados também terão primazia no atendimento do programa, pois dados do Instituto Nacional de Seguridade Social demonstram que mais de 12 milhões de aposentados no Brasil recebem não mais que 1 (um) salário mínimo, sem que consiga condições de sobrevivência.

O presente projeto de lei permite uma solução célere para o problema de déficit habitacional atendendo, máxime as famílias de baixa renda, que não possuem nem ao menos condições de inscrição nos programas habitacionais do Estado, para aquisição de moradia própria.

O Parlamentar faz jus a todo o enaltecimento pelo seu o comprometimento e diligência em trazer inovação no conjunto de leis, sugerindo normas capazes de disciplinar uma situação delicada vivenciada pelos pessoas de menor renda, as quais fazem jus, no mínimo, a um espaço confortável para continuar um vivência digna.

Por ponta, confirmadas as condições requeridas para aprovação e ante a abalizada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de soberaníssima importância a recepção da matéria em questão e o acolhimento pelo ordenamento jurídico vigente.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 269/2020, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em de de 2020.

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 269/20 - Parecer nº 35/2020
Reunião da Comissão em ____/____/____
Presidente: DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO.
Relator: DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 269/2020, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	